envolvidos;

CONSIDERANDO que, segundo narrado, a noticiante afirma que manteve relacionamento familiar próximo com a filha durante muitos anos, inclusive tendo lhe emprestado a quantia de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para auxiliar na aquisição de imóvel, relatando, entretanto, que, há aproximadamente dois anos, houve deterioração dos vínculos familiares, com progressivo afastamento da filha, interrupção das visitas e restrição do contato da idosa e de seu esposo com os netos;

CONSIDERANDO que a noticiante alega, ainda, que, ao tentar reaver o valor anteriormente emprestado, passou a enfrentar resistência e bloqueio nos canais de comunicação, circunstância que contribuiu para o agravamento dos desentendimentos familiares;

CONSIDERANDO que a noticiante informa, ainda, que existem divergências relacionadas à condução de demanda judicial envolvendo precatórios, cuja tramitação teria sido confiada ao genro, advogado, sustentando que enfrenta dificuldades para obter informações atualizadas acerca do andamento do processo e que a ausência de diálogo entre os familiares tem gerado insegurança quanto à adequada condução de seus interesses patrimoniais;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em princípio, não evidenciam situação concreta de risco atual, abandono material ou institucional da pessoa idosa, mas revelam quadro típico de desgaste das relações familiares, rompimento de vínculos afetivos, falhas de comunicação intergeracional, conflitos patrimoniais e dificuldades de convivência, circunstâncias que frequentemente demandam intervenção dialógica e restaurativa antes da adoção de medidas investigativas ou judiciais mais gravosas;

CONSIDERANDO que a narrativa evidencia, predominantemente, conflito familiar envolvendo comunicação rompida entre mãe, filha e demais familiares, bem como possível necessidade de escuta qualificada, mediação e fortalecimento de vínculos, mostrando-se recomendável a utilização dos mecanismos consensuais disponíveis no âmbito ministerial, especialmente aqueles voltados à promoção da autonomia da pessoa idosa e da solução extrajudicial de controvérsias familiares;

CONSIDERANDO que o caso parece adequado a uma tentativa de mediação familiar, uma vez que as partes possuem relação familiar, com a possibilidade de que os integrantes possam pactuar acordo amigável para resolução das questões relacionadas ao convívio, comunicação e cuidados envolvendo a pessoa idosa;

RESOLVE:
**I** – INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2026.00001331-6, com fundamento na legislação aplicável, para acompanhar a tentativa de autocomposição no Projeto “Escutar para Incluir” com os familiares da Sra. Valdelize Elvas Pinheiro, pessoa idosa com 73 (setenta e três) anos de idade, acerca do conflito familiar envolvendo a pessoa idosa e sua filha, marcado por afastamento do convívio familiar, restrição do contato com os netos e dificuldades de comunicação, no qual se relatam divergências decorrentes de empréstimo realizado à filha e de questões relacionadas à condução de processo de precatórios por seu genro, afirmando que a ausência de diálogo tem agravado os desentendimentos e gerado sofrimento emocional;
**II** – DETERMINAR a expedição de Solicitação ao Núcleo Permanente de Autocomposição – NUPA, para as providências cabíveis, na forma do art. 3º, XI, do Ato PGJ nº 208/2018, solicitando sua atuação institucional para tentativa de autocomposição no Projeto “Escutar para Incluir” com os familiares da Sra. Valdelize Elvas Pinheiro, pessoa idosa com 73 (setenta e três) anos de idade, sobre o conflito familiar envolvendo a pessoa idosa e sua filha, marcado por afastamento do convívio familiar, restrição do contato com os netos e dificuldades de comunicação, no qual se relatam divergências decorrentes de empréstimo realizado à filha e de questões relacionadas à condução de processo de precatórios por seu genro, afirmando que a ausência de diálogo tem agravado os desentendimentos e gerado sofrimento emocional;
**III** – Publique-se no DOMPE.

Manaus, 29 de outubro de 2026.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA
Promotor de Justiça

**AVISO Nº 0611/2026/65PJ**

Número MP (08.2026.00076670-4)
Notificação nº 0611/2026/65PJ

Manaus, 29 de outubro de 2026

À(o) Ilmo(a). Sr(a),
Marta Candido da Silva
Rua Jamandi, N° 470, quadra 25 bloco 470 apto 202, viver melhor, Lago azul - CEP 69018-150, Manaus-AM
Telefone (95) 98461-3305

Assunto: Arquivamento de Inquérito Policial

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do(a) Exmo(a) Promotora de Justiça abaixo assinada, nos termos do Art. 4º do Ato PGJ n.º 334/2023, NOTIFICA para ciência de Vossa Senhoria da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do(a) Inquérito Policial nº 0256086-21.2026.8.04.1000, conforme Despacho cuja cópia se encontra nesta Promotoria.
Informa-se que, em caso de irresignação contra a referida decisão, eventual recurso administrativo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 65 da Res. 006/2015-CSMP.

Atenciosamente,

Márcia Cristina de Lima Oliveira
Promotora de Justiça
65ª Promotoria de Justiça de Manaus

**EXTRATO Nº 2026/0000186502**

NOTÍCIA DE FATO N.º 263.2026.000059
ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | GARANTIAS CONSTITUCIONAIS | DIREITOS INDÍGENAS
OBJETO: VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE DEMANDAS POR INFRAESTRUTURA VIÁRIA EM COMUNIDADES INDÍGENAS
NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio do Ofício n.º 1464/2026/1°ofício/PRM/TBT, com a íntegra da Notícia de Fato n.º 1.13.001.000226/2026-34, objeto de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM.
Segundo relatado, durante visita realizada em 29 e 30/07/2026 à comunidade Campo Alegre foram recebidas diversas reivindicações apresentadas por comunidades indígenas sobre aspectos envolvendo a infraestrutura viária das comunidades.
É o relatório. Decido.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Procuradora-Geral de Justiça**:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**:
André Virgílio Belota Seffair
**Corregedora-Geral do Ministério Público**:
Silvana Nobre de Lima Cabral
**Secretária-Geral do Ministério Público**:
Wandete de Oliveira Netto

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Cíveis**
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

**Câmaras Criminais**
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

**Câmaras Reunidas**
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

**CONSELHO SUPERIOR**

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

**OUVIDORIA**
Sílvia Abdala Tuma

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500

A análise dos fatos relatados permite concluir pela existência de potencial situação de violação a direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, a demandar verificação preliminar.
A matéria situa-se na confluência de duas temáticas constitucionalmente tuteladas, a ordem urbanística e a proteção dos povos indígenas, e apontam para os objetivos fundamentais de erradicar a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem ou raça, nos termos do art. 3.º, III e IV, da Constituição da República.
No plano da ordem urbanística, compete aos Municípios promover o adequado ordenamento territorial e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, além da atribuição de executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos dos arts. 3.º, V e VIII, e art. 182, da Constituição da República.
Em âmbito infraconstitucional, o art. 2.º, I, V e VII, da Lei n.º 10.257/2001, fixa as diretrizes gerais dessa política e garante o direito a cidades sustentáveis, nele compreendidos a infraestrutura urbana, o transporte e os serviços públicos, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais e a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais. O planejamento municipal, por isso, deve englobar o território do Município como um todo, e não apenas sua sede, como se depreende do art. 40, §2.º, da Lei n.º 10.257/2001.
Por sua vez, o art. 5.º, I e III, da Lei n.º 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, orienta-se pelos princípios da acessibilidade universal e da equidade no acesso dos cidadãos ao transporte. Novamente, o art. 7.º, I e II, da Lei n.º 12.587/2012, expressa como objetivos reduzir as desigualdades, promover a inclusão social e o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais.
Já em relação à proteção dos povos indígenas, o art. 231, caput e § 2.º, da Constituição da República, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, às quais assegura o usufruto exclusivo.
O art. 2.º, 2, a, Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto n.º 10.088/2019, impõe aos governos o dever de assegurar que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades conferidos aos demais membros da população.
Na seara legal, o art. 2.º, I, da Lei n.º 6.001/1973, atribui à União, aos Estados e aos Municípios o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum, sendo certo que o Decreto n.º 7.747/2012, o qual institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI assegura o protagonismo indígena nas intervenções que repercutam sobre seus territórios.
De um lado, a função social da cidade e o dever de planejamento sobre todo o território municipal impedem que as comunidades indígenas sejam excluídas da política de infraestrutura e mobilidade do Município. Isso porque a proteção conferida pelo art. 231 da Constituição da República não afasta o dever municipal de prestar serviços às populações indígenas, mas, antes, reforça-o, à luz do princípio da igualdade material e do art. 7.º, 2, da Convenção n.º 169 da OIT, e da autodeterminação dessas comunidades.
Por outro, a especialidade do regime indígena qualifica o modo de execução da política urbanística. Quando as vias se situam em terra indígena, a intervenção municipal não pode desconsiderar o usufruto exclusivo e a organização social das comunidades, devendo observar a manifestação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, o licenciamento eventualmente exigível e a consulta prévia. A gestão democrática da cidade, por meio da participação da população, nos termos do art. 2.º, II, da Lei n.º 10.257/2001, assume, nesse contexto, a forma qualificada da consulta prevista na Convenção n.º 169 da OIT.
De acordo com o registrado no expediente recebido, as reivindicações abrangem o calçamento, a pavimentação, a restauração e o alargamento de ruas internas das aldeias, a construção de ponte de ligação entre São Domingos II e Santa Inês e a construção da estrada Boa Esperança, com cerca de 8 km, entre o Rio Jacurapá e o Rio Solimões. Segundo relatado, essa estrada constitui, no período de estiagem, o único acesso de oito comunidades à sede do Município.
Ocorre que os pleitos não têm a mesma densidade jurídica. O calçamento e a pavimentação de ruas internas inserem-se, em regra, no juízo de conveniência e oportunidade do gestor quanto à alocação de recursos. A estrada Boa Esperança e a ponte de São Domingos II são diferentes: segundo os noticiantes, delas depende o próprio acesso das comunidades à sede do Município, aos serviços de saúde e educação e ao escoamento da produção. Nesses casos, a carência pode configurar deficiência na garantia de condições mínimas de acesso a serviços essenciais.
A intervenção ministerial em políticas públicas encontra limite na discricionariedade administrativa, decorrente do art. 2.º, da Constituição da República, não sendo possível substituir o gestor na escolha das obras a executar. Sob outra perspectiva, o e. Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 698 assentou que, diante de ausência ou deficiência grave de serviço voltado à realização de direitos fundamentais, a intervenção é legítima, preferencialmente apontando as finalidades a alcançar e exigir da Administração a apresentação de um plano ou dos meios adequados para alcançá-las.
Todavia, neste momento, os elementos disponíveis não permitem aferir se há omissão juridicamente qualificada ou tratamento desigual das comunidades indígenas na alocação dos investimentos viários do Município de São Paulo de Olivença. Essa distinção é decisiva, pois a mera existência de carência não autoriza a intervenção ministerial.
Isso porque ainda não se conhecem a titularidade de cada via - municipal ou estadual -, a existência de projetos, previsão orçamentária, convênios ou emendas parlamentares destinados às obras, as respostas dadas aos pedidos já formulados e, finalmente, a eventual localização das obras em terras indígenas, com as exigências dela decorrentes.
A titularidade de cada via, municipal ou estadual, define o ente responsável e, por consequência, o destinatário de eventual atuação. A existência de projetos, previsão no plano plurianual e nas leis orçamentárias, convênios ou emendas parlamentares indica se as demandas já foram incorporadas ao planejamento público. Tais esclarecimentos permitirão aquilatar se houve inércia administrativa diante de demandas regularmente apresentadas.
A comparação entre os investimentos viários realizados na sede e nas comunidades indígenas é o dado que permite aferir eventual exclusão sistemática dessas populações, em afronta à igualdade material e ao art. 2.º, 2, a, da Convenção n.º 169 da OIT. Por fim, a localização das obras em terras indígenas determina as condições jurídicas de sua execução, como a manifestação da FUNAI, o licenciamento e a consulta prévia, além de permitir identificar eventual interface com atribuições federais.
Posto isso, DETERMINO a instauração de Notícia de Fato, com fulcro no art. 1.º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e a adoção das seguintes providências:

a) a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença e à Secretaria Municipal de Obras e Transportes - SEMOT solicitando, em 15 dias, informações sobre:
a.1) a titularidade das vias e da ponte reclamadas (federal, estadual ou municipal);
a.2) a existência de projetos, obras contratadas, previsão orçamentária, convênios ou emendas parlamentares destinados às obras;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça**:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**:
André Virgílio Belota Seffair
**Corregedora-Geral do Ministério Público**:
Silvana Nobre de Lima Cabral
**Secretária-Geral do Ministério Público**:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Cíveis**
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

**Câmaras Criminais**
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

**Câmaras Reunidas**
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

**OUVIDORIA**
Sílvia Abdala Tuma

a.3) as providências adotadas quanto aos pedidos já formulados pelas comunidades; e
a.4) os investimentos viários realizados nos últimos três anos, discriminados entre a sede e as comunidades rurais e indígenas, especificando as localidades;

b) a expedição de ofício à Coordenação Regional do Alto Solimões da FUNAI solicitando informações sobre a localização das obras reclamadas em terras indígenas e as exigências aplicáveis à sua execução;

c) a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA/AM solicitando informações sobre a titularidade da estrada Boa Esperança e sobre a existência de programa estadual de construção ou recuperação de ramais que contemple as comunidades noticiantes;

d) a cientificação das lideranças das comunidades noticiantes acerca da instauração da presente Notícia de Fato, facultando-lhes indicar a ordem de prioridade entre as obras pleiteadas e apresentar documentos relativos aos pedidos anteriores.

PUBLIQUE-SE a presente decisão de instauração no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE.

À Secretaria para as providências cabíveis.

São Paulo de Olivença/AM, data da assinatura eletrônica.

João Ricardo Fonseca e Lima Tisse Garcia
Promotor de Justiça

**AVISO Nº 2026/0000204911.01PROM_NON**

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Olinda do Norte/AM
PROCESSO: Procedimento Administrativo n.º 261.2026.000054 (Extrajudicial)
CLASSE PROCESSUAL: 910031
NOTICIANTE:Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Olinda do Norte/AM
NOTICIADO: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte
FINALIDADE/OBJETO: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de custódia, remoção e destinação dos presos vinculados à Comarca de Nova Olinda do Norte, especialmente quanto ao limite máximo de cinco dias de permanência na 47ª Delegacia Interativa de Polícia, à interdição da carceragem da Polícia Militar, à regularidade das transferências para o polo prisional de Manaus e à implementação do título executivo judicial formado nos autos n.º 0000040-43.2017.8.04.6001.
PRAZO: 1 ano
DATA: 28/07/2027
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marcos Patrick Sena Leite

**EXTRATO Nº 2026/0000178800**

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 040.2026.000950
Interessado/Ofendido: Rosevilson da Silva Bezerra.
Noticiado: Fábio de Lima Inhuma – Cabo QPPM.

Assunto: Controle Externo da Atividade Policial – Suposta conduta irregular de policial.

A Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Uarini/AM, Dra. Gabriela Ferreira Alves da Silva Vilaça, torna pública a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 040.2026.000950, instaurada para apurar suposta violência policial atribuída ao Cabo QPPM Fábio de Lima Inhuma, conforme os fundamentos constantes do Despacho nº 2026/0000178800.01PROM_UAR. Determina-se a notificação do interessado/ofendido, Rosevilson da Silva Bezerra, para ciência da decisão, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Uarini/AM, 29 de outubro de 2026..

Gabriela Ferreira Alves da Silva Vilaça
Promotora de Justiça

**AVISO Nº 2026/0000203988.01PROM_NON**

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Olinda do Norte/AM
PROCESSO: Notícia de Fato n.º 040.2026.000935
CLASSE PROCESSUAL: Notícia de Fato
NOTICIANTE: Anônimo
NOTICIADO: Prefeitura de Nova Olinda do Norte e Secretaria Municipal de Obras
FINALIDADE: Cientificar o noticiante acerca do arquivamento parcial da Notícia de Fato n.º 040.2026.000935, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Além disso, INTIMAR o noticiante para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a Manifestação n.º 11.2026.00004915-8 quanto ao objeto remanescente, devendo: a) indicar as ruas, vias ou trechos concretamente afetados pelos problemas de pavimentação, recuperação ou manutenção, com pontos de referência suficientes à sua localização; b) descrever, ainda que sucintamente, a situação existente nos locais indicados, sua gravidade, eventual persistência e os principais prejuízos ou riscos ocasionados à coletividade; c) encaminhar, caso disponha, fotografias, vídeos, documentos, protocolos administrativos ou outros registros relacionados aos fatos; e d) esclarecer se a alegação de irregular aplicação dos recursos destinados ao urbanismo decorre exclusivamente da ausência ou insuficiência percebida de obras ou se possui conhecimento de fato concreto indicativo de possível irregularidade na execução de obra, contrato, despesa, pagamento ou aplicação de recursos públicos, apresentando, neste último caso, os elementos de informação de que disponha.
OBJETO: Arquivamento Parcial da Notícia de Fato n.º 040.2026.000935 que apurava suposta situação de abandono da infraestrutura urbana do Município de Nova Olinda do Norte/AM, especialmente quanto à pavimentação e recuperação das vias públicas. Cujas razões encontram-se à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça.
PRAZO: 10 (dez) dias para interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, contados da presente publicação, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.
DATA: 23/08/2026
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marcos Patrick Sena Leite

**PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2026/0000187410**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 039.2026.000075
ASSUNTO PRINCIPAL: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | ATOS ADMINISTRATIVOS | INQUÉRITO | PROCESSO | RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONALIDADES DO VAAR PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
DATA DE INSTAURAÇÃO: 07/10/2026

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Procuradora-Geral de Justiça**:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**:
André Virgílio Belota Seffair
**Corregedora-Geral do Ministério Público**:
Silvana Nobre de Lima Cabral
**Secretária-Geral do Ministério Público**:
Wandete de Oliveira Netto

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Cíveis**
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

**Câmaras Criminais**
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

**Câmaras Reunidas**
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

**CONSELHO SUPERIOR**

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

**OUVIDORIA**
Sílvia Abdala Tuma

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500